



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600601-60.2024.6.21.0021**

**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 OSCAR MARIA PLENTZ VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DESAPROVADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. NÃO COMPROVADA  
A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO  
FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSCAR MARIA PLENTZ contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

porquanto não comprovada a utilização de recursos do FEFC.

Conforme a sentença: a) em relação à despesa com pessoal, para prestar o serviço de panfletagem, “não houve discriminação dos locais de trabalho, das horas trabalhadas ou da justificativa do preço contratado”; b) “o candidato [...] declarou doação de bem estimável em dinheiro: material impresso de propaganda representado pela nota fiscal ID 126818914 [atualmente, ID 46039296]”; c) “a nota fiscal, vale mencionar, torna certo que sequer havia possibilidade de distribuição de material gráfico na data em que realizado o pagamento”; d) “ademais, tal documento, como bem apontado pela análise técnica, não faz qualquer referência a cargo proporcional” (ID 46039327).

Irresignado, o recorrente sustentou, em resumo, que “o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contratos, declarações, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam “aprovadas sem aplicação de multa” [sic] e, subsidiariamente, sejam “as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional” (ID 46039332).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, a Nota Fiscal nº 20241020, emitida pela GRAFICA LAJEADENSE LTDA em **01/10/2024** (ID 46039306), não faz qualquer referência à campanha de OSCAR. Nesse documento consta ELEICAO 2024 ELMAR ANDRE SCHNEIDER PREFEITO como tomador do serviço; e “Material grafico para campanha Majoritaria” como sua discriminação. Assim, inexistindo outras fontes de prova, não é possível afirmar que essa nota fiscal também se refere a “santinhos” para a campanha do então candidato ao cargo de vereador.

Nesse contexto, pairam dúvidas sobre o contrato relativo ao serviço de entregador de “santinhos” (ID 46039296). Isso porque tal serviço teria tido início antes da confecção dos materiais (**24/09** a 05/10/2024) – sem qualquer sinal de que, realmente, beneficiariam o candidato. E, se não fosse o bastante, esse contrato não revela “os locais de trabalho”, em descompasso com o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

DC